



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
Comissão do Curso Técnico de Agente Comunitário de Saúde - COMCOOR-ACS  
R. Ramiro Barcelos, 2400 - Bairro Santa Cecília - CEP 90035003 - Porto Alegre - RS - www.ufrgs.br  
2112

## RESOLUÇÃO

### RESOLUÇÃO 06/2025 – COMCOOR/ACS

A Comissão Coordenadora do Curso Técnico em Agente Comunitário de Saúde (ACS), no uso de suas atribuições e

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CNE/CEB Nº 3, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a instituição Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec), em substituição ao Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CNCT), definido pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, e que define em seu Art. 2º que o cadastramento, no Sistec, de dados das escolas, de seus cursos técnicos de nível médio e correspondentes estudantes matriculados e concluintes é uma das condições essenciais para garantir a validade nacional dos diplomas expedidos e registrados na própria instituição de Educação Profissional e Tecnológica, nos termos do artigo 36-D da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008, conforme previsto no artigo 14 da Resolução CNE/CEB nº 4/99.

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CNE/CEB Nº 6, de 20 de setembro de 2012, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e que define:

No Artigo 22, item X, §2º, que é obrigatória a inserção do número do cadastro do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec) nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.

No Artigo 38, §1º, que cabe às instituições educacionais expedir e registrar, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico de nível médio, sempre que seus dados estejam inseridos no Sistec, a quem caberá atribuir um código autenticador do referido registro, para fins de validade nacional dos diplomas emitidos e registrados.

No Artigo 38, §2º, que os diplomas de técnico de nível médio devem explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se vincula.

No Artigo 38, §5º, que os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar os componentes curriculares cursados, de acordo com o correspondente perfil profissional de conclusão, explicitando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento dos concluintes.

**CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica e que define:

No Art.12, §7º, que cabe às instituições e redes de ensino que oferecem Educação Profissional registrar, sob sua responsabilidade, os certificados emitidos nos termos da legislação e normas vigentes.

No Art. 24, §2º, que cabe às instituições e redes de ensino registrar, sob sua responsabilidade, os certificados e diplomas emitidos nos termos da legislação e normas vigentes, para fins de validade nacional.

No Art. 48, que a certificação, para fins do disposto nestas Diretrizes, compreende a emissão de certificados e diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, para fins de exercício profissional e de prosseguimento e conclusão de estudos.

No Art. 49, que cabe às instituições de ensino adotar as providências para expedição e registro dos certificados e diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica sob sua responsabilidade e que:

§1º Os diplomas de curso técnico e de curso superior de tecnologia devem explicitar o correspondente título de técnico ou tecnólogo na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se

vincula;

§2º Ao estudante que concluir a unidade curricular, etapa ou módulo de Curso Técnico ou de Superior de Tecnologia, com terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional técnica ou tecnológica, para o exercício no mundo do trabalho, será conferido Certificado de Qualificação Profissional correspondente, no qual deve ser explicitado o título obtido e a carga horária da formação, inclusive quando se tratar de formação técnica e profissional prevista no inciso V do art. 36 da Lei nº 9.394/1996;

§3º Ao estudante que concluir com aproveitamento os cursos de Especialização Profissional Técnica ou Tecnológica é conferido o correspondente certificado no qual deve ser explicitado o título obtido e a carga horária da formação;

§4º Os históricos escolares que acompanham os Certificados e Diplomas devem explicitar o perfil profissional de conclusão, as unidades curriculares cursadas, registrando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento de estudos e, quando for o caso, as horas de realização de estágio profissional supervisionado;

§5º Caberá às instituições e redes de ensino expedir e registrar, sob sua responsabilidade, para fins de validade nacional, os Certificados e Diplomas dos cursos que estejam devidamente regularizados perante os respectivos sistemas de ensino.

No Art. 50, que caberá à instituição de ensino responsável pela conclusão do itinerário formativo do curso técnico expedir o correspondente diploma de técnico de nível médio, a partir do aproveitamento de estudos prévios desenvolvidos inclusive em outras instituições e redes de ensino públicas ou privadas, observado o requisito essencial de conclusão do Ensino Médio.

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 31, de 18 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as normas para funcionamento do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – Sistec, e que define em seu Art. 6º, inciso IV, que cabe às instituições e/ou unidades de ensino expedir e registrar os certificados e os diplomas dos concluintes de cursos de educação profissional técnica de nível médio.

**CONSIDERANDO** o disposto no Projeto Pedagógico do Curso Técnico em Agente Comunitário de Saúde (ACS) no âmbito do Programa Mais Saúde com Agente (PMSA), que define:

Que o processo de diplomação dos estudantes será organizado conforme as exigências curriculares: conceito de aprovação (A, B ou C) e, para o estudante que não alcançar o conceito mínimo (C) nas avaliações práticas e teóricas, será atribuído conceito D (reprovação).

Que o estudante que cumprir as exigências curriculares previstas para conclusão do Curso Técnico em Agente Comunitário de saúde receberá o seu diploma de conclusão (realização de 1.275 (mil e duzentas e setenta e cinco) horas de atividades, com duração mínima de 12 (doze meses).

Que o diploma de curso técnico será disponibilizado exclusivamente em versão eletrônica, de acordo com as definições da UFRGS.

**CONSIDERANDO** o disposto no Edital nº 01, de 24 de maio de 2024, que trata do Processo Seletivo para ingresso nos Cursos Técnicos do Programa Mais Saúde com Agente, e que define:

2.1 O Processo Seletivo que trata este edital destina-se a Agentes Comunitários de Saúde e a Agentes de Combate às Endemias, trabalhadores ativos do Sistema Único de Saúde (SUS), que exerçam atividade profissional nos municípios do Rio Grande do Sul que aderiram ao Programa Mais Saúde com Agente do Ministério da Saúde, que já possuam formação de nível médio ou que estejam cursando o último ano do Ensino Médio ou matriculados na Educação de Jovens e Adultos (EJA) do Ensino Médio.

6.17 O candidato que estiver cursando o último ano do Ensino Médio ou matriculado na Educação de Jovens e Adultos (EJA) do Ensino Médio, caso tenha a inscrição homologada e seja classificado dentro do número de vagas ofertadas, será vinculado ao curso na condição de matrícula provisória, e deverá encaminhar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio até a data de conclusão do curso ao qual foi vinculado.

6.17.1 O vínculo de matrícula provisória será permitido até a conclusão definitiva da análise da documentação comprobatória de conclusão do Ensino Médio, nos prazos estabelecidos pela UFRGS.

6.17.2 Caso o candidato com matrícula provisória não envie no prazo estabelecido pela UFRGS a comprovação de conclusão do Ensino Médio, perderá o vínculo provisório com o curso técnico da Universidade e não fará jus à conclusão do curso e à diplomação.

11.2 Os candidatos matriculados na condição de matrícula provisória, ou seja, que não concluíram o ensino

médio, deverão acompanhar as atividades acadêmicas do curso, devendo comprovar a conclusão do Ensino Médio até a data de conclusão do curso.

11.3 A situação de matrícula provisória deverá ser sanada com o envio do atestado de conclusão do Ensino Médio até a data de conclusão do curso ao qual foi vinculado, para fazer jus à diplomação.

14.10 Para a obtenção do Diploma do Curso Técnico o estudante deverá ter aprovação em todas as disciplinas do Curso, bem como ter comprovado que possui vínculo com o Sistema Único de Saúde e ter Ensino Médio completo.

**CONSIDERANDO** o disposto no Edital nº 02, de 10 de julho de 2024, de oferta de vagas para ingresso para o Curso Técnico em Agente Comunitário de Saúde e para o Curso Técnico em Vigilância em Saúde com Ênfase no Combate às Endemias, exclusivamente para o Estado do Rio Grande do Sul, ambos parte integrante do Programa Mais Saúde com Agente do Ministério da Saúde, e que define:

6.17 O candidato que estiver cursando o último ano do Ensino Médio ou matriculado na Educação de Jovens e Adultos (EJA) do Ensino Médio, caso tenha a inscrição homologada e seja classificado dentro do número de vagas ofertadas, será vinculado ao curso na condição de matrícula provisória, e deverá encaminhar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio até a data de conclusão do curso ao qual foi vinculado.

6.17.1 O vínculo de matrícula provisória será permitido até a conclusão definitiva da análise da documentação comprobatória de conclusão do Ensino Médio, nos prazos estabelecidos pela UFRGS.

6.17.2 Caso o candidato com matrícula provisória não envie no prazo estabelecido pela UFRGS a comprovação de conclusão do Ensino Médio, perderá o vínculo provisório com o curso técnico da Universidade e não fará jus à conclusão do curso e à diplomação.

11.2 Os candidatos matriculados na condição de matrícula provisória, ou seja, que não concluíram o ensino médio, deverão acompanhar as atividades acadêmicas do curso, devendo comprovar a conclusão do Ensino Médio até a data de conclusão do curso.

11.3 A situação de matrícula provisória deverá ser sanada com o envio do atestado de conclusão do Ensino Médio até a data de conclusão do curso ao qual foi vinculado, para fazer jus à diplomação.

14.10 Para a obtenção do Diploma do Curso Técnico o aluno deverá ter aprovação em todas as disciplinas do Curso, bem como ter comprovado que possui vínculo com o Sistema Único de Saúde e ter Ensino Médio completo.

## **RESOLVE**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a expedição e o registro de diploma e histórico escolar do Curso Técnico em Agente Comunitário de Saúde (ACS) no âmbito do Projeto Mais Saúde com Agente (PMSA) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Art. 2º O diploma de curso técnico será disponibilizado exclusivamente em versão eletrônica, através de Portal definido e divulgado pela UFRGS.

Art. 3º O histórico escolar será disponibilizado exclusivamente em versão eletrônica ao diplomado através de Portal definido e divulgado pela UFRGS.

Art. 4º O registro e a expedição do diploma, bem como a expedição do histórico escolar final, consideram-se incluídos nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor.

## **CAPÍTULO I DO REGISTRO DE DIPLOMA**

Art. 5º O registro do diploma deverá ser realizado após confirmação que o estudante integralizou os requisitos obrigatórios para conclusão do curso, com documentos e informações indispensáveis que garantam autenticidade, segurança, validade e eficácia dos atos jurídicos a serem produzidos.

Art. 6º Para fins de registro do diploma, deverá ser verificado se no sistema da UFRGS constam as seguintes informações:

I - comprovação de conclusão do ensino médio (cópia de certificado de conclusão do Ensino Médio ou documento equivalente);

II - cópia de documento de identificação com número de inscrição no CPF;

III - Validação do vínculo SUS pelo Gestor Municipal;

IV – integralização dos requisitos curriculares do curso (aprovação em todas as disciplinas);

V- Matrícula regular, nos termos do edital de ingresso do processo seletivo;

VI - Código autenticador do SISTEC.

§1º A forma de comprovação de vinculação com o SUS durante todo o período do curso será definida e divulgada pela UFRGS.

§2º A UFRGS se reserva o direito de solicitar a reapresentação da documentação prevista nos editais de seleção para ingresso no Curso Técnico em Agente Comunitário de Saúde (ACS).

Art. 7º Os livros de registro de diplomas serão mantidos pela UFRGS.

§1º O registro do diploma deverá ser feito em livro próprio no meio eletrônico.

§2º O livro de registro integra o acervo acadêmico da instituição, sendo a sua guarda de responsabilidade do representante legal da mantenedora.

Art. 8º Deverão constar no livro de registro, no mínimo, as seguintes informações:

I - número do registro;

II - nome completo do diplomado;

III - CPF;

IV - nome do curso;

V - data da conclusão do curso;

VI - data da expedição do diploma;

VII - data do registro do diploma;

VIII - título ou grau conferido;

IX - nome da instituição de educação superior.

§1º Poderão constar do livro de registro outras informações para identificação do diplomado, das IES e dos cursos, quando indispensáveis para a garantia da autenticidade, segurança, validade e eficácia dos atos jurídicos de registro.

## **CAPÍTULO II DO DIPLOMA E DO HISTÓRICO ESCOLAR**

Art. 9º O diploma do curso técnico deverá ser uniforme e conter, no mínimo, os seguintes dados obrigatórios:

I - no anverso:

a) nome da instituição expedidora;

b) nome do curso;

c) título conferido;

d) eixo tecnológico;

e) nome completo do diplomado ou nome social (quando for o caso);

f) CPF;

g) Local e data de expedição do diploma;

h) identificação da autoridade máxima da instituição;

i) QR code, link para o site e código de validação UFRGS.

II - no verso:

a) nome da instituição expedidora e registradora e razão social de sua mantenedora e respectivo número do CNPJ;

b) número do ato autorizativo de credenciamento ou de recredenciamento da instituição expedidora e registradora, com data, seção e página de sua publicação no DOU;

c) nome do curso;

d) cadastro para validade nacional com ato de aprovação do plano do curso e parecer de autorização Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR-MEC);

e) dados de cadastro do curso no Sistec;

f) certificação do estudante no Sistec com código de validação e link;

g) nome das Unidades Acadêmicas responsáveis pelo curso e seus diretores;

h) espaço próprio para aposição do registro do diploma, em que serão consignados os dados de emissão e registro (número de registro, livro, folha e data de registro);

i) nome civil (caso o diploma tenha sido expedido com nome social);

j) identificação da autoridade máxima da instituição e ato de nomeação.

Art. 10 O formato e o modelo do histórico escolar deve ser uniforme e constar, no mínimo, os seguintes

elementos:

I - nome da instituição com endereço completo;

II - nome completo do diplomado ou nome social (quando for o caso);

III - número de inscrição no CPF;

IV - nome do curso;

V - ato autorizativo de credenciamento ou de recredenciamento da instituição de educação superior, constando o número, a data, a seção e a página de publicação no DOU;

VI - ato de aprovação do plano do curso e parecer que e autorização CONJUR-MEC;

VII - relação das disciplinas cursadas, contendo período carga horária, notas ou conceitos, nomes dos docentes e titulação;

VIII - carga horária total do curso em horas;

IX - forma de ingresso e ano ou semestre de ingresso;

X - data da conclusão do curso, da expedição do diploma e da expedição do histórico, no caso de histórico escolar final.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS**

Art. 11 O diploma deverá ser registrado e expedido no prazo máximo de cento e vinte dias, contados a partir da data de desligamento por diplomação na UFRGS.

§1º Estes prazos poderão ser prorrogados pela instituição expedidora uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificado pela instituição de educação superior.

Art. 12 A validade dos diplomas depende dos requisitos exigidos na legislação e da regularidade dos procedimentos de registro e expedição adotados pela instituição.

§1º O cadastro do curso no Sistec é requisito obrigatório para o registro e a validade do diploma.

§2º A instituição deverá tornar nulos os atos de expedição e de registro de diplomas, quando inidôneos ou eivados de vícios de legalidade ou quando constatada falsidade documental ou declaratória.

§3º Consideram-se inidôneos os atos de registro e expedição de diplomas produzidos com o objetivo de simular titulação não fundamentada em trajetória acadêmica regular em cursos técnicos reconhecidos no âmbito dos respectivos sistemas de ensino.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13 Para fazer jus ao diploma, os estudantes do Curso Técnico em Agente Comunitário de Saúde (ACS) do Projeto Mais Saúde com Agente (PMSA) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) precisam comprovar todos os requisitos exigidos para diplomação.

Art. 14 É de responsabilidade exclusiva do estudante acompanhar a situação de sua matrícula e regularidade documental, durante a vigência do curso, e providenciar a documentação exigida pela UFRGS para regularização, para fins de expedição do diploma.

Art. 15 Os diplomas emitidos pela UFRGS para os cursos técnicos do Projeto Mais Saúde com Agente não apresentam assinatura, pois contam com o código autenticador de validação digital da UFRGS e do Sistec-MEC. Estes códigos garantem a autenticidade e validade nacional dos diplomas emitidos e registrados.

Art. 16 Os casos omissos serão resolvidos por instâncias superiores da UFRGS.



Documento assinado eletronicamente por **CARMEN LUCIA MOTTIN DURO**, **Coordenador da Comissão do Curso Técnico de Agente Comunitário de Saúde**, em 23/09/2025, às 10:25, conforme art. 7º, I, da Portaria nº 6954 de 11 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ufrgs.br/sei/verifica.php> informando o código verificador **7165995** e o código CRC **AC6C60C9**.